PROJETO DE LEI N. 373 DE 30 DE Abril DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 01/05/2019
Presidente

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

Dispõe sobre a exigência de acessibilidade nos sítios eletrônicos as plataformas virtuais do Governo de Goiás disponibilizem conteúdos acessíveis a Pessoas com Deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública, direta e indireta, do Estado de Goiás deve disponibilizar, em formato acessível a pessoas com deficiência, o conteúdo presente nos sítios eletrônicos dos respectivos órgãos e entidades.

§ 1º Por acessibilidade se entende a eliminação de qualquer tipo de barreira, notadamente virtual, que possa prejudicar ou impedir o acesso das pessoas com deficiência ao conteúdo disponibilizado ou a respectiva compreensão.

§ 2º Os formatos mínimos exigidos de acessibilidade devem contemplar, no mínimo, as deficiências visual e auditiva, sem prejuízo da acessibilidade também a outras categorias de deficiência quando tecnicamente viável.

§ 3º O conteúdo objeto da acessibilidade compreende tanto aquele disponibilizado nos próprios sítios eletrônicos como em arquivos digitais presentes naqueles.

Art. 2º Para identificar erros de acessibilidade e monitorar a experiência do usuário nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, do Estado de Goiás, deve ser adotado sistema de avaliação e acompanhamento.

Art. 3º O acompanhamento e a fiscalização quanto ao efetivo cumprimento das disposições de que trata esta lei cabe ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência e demais órgãos incumbidos da proteção e defesa das pessoas com deficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, de de de 2019.

PAULO CEZAR MARTINS
DEPUTADO ESTADUAL

ehl

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO 03 FOLHAS 4e ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A presente proposta busca exigir que os sites da Administração Pública estadual se obriguem a respeitar regras de acessibilidade e disponibilizar em todos os seus conteúdos formatos acessíveis a pessoas com deficiência.

Tal medida se justifica tendo em vista que é dever da Administração Pública a publicidade de seus atos e as pessoas com deficiência não podem ser prejudicadas a esse direito de informação por não conseguirem, devido a suas limitações físicas ou psíquicas, acessar os conteúdos digitais.

A palavra acessibilidade deve ser compreendida não apenas como o acesso à rede de informações, mas também como a eliminação de barreiras arquitetônicas, de comunicação e de acesso físico, equipamentos e programas adequados, bem como conteúdo e apresentação da informação em formatos alternativos.

Os criadores de conteúdo têm de levar em conta estas diferentes situações, ao conceberem uma página para a WEB. Embora haja uma multiplicidade de situações, cada projeto de página, para ser verdadeiramente potencializador da acessibilidade, deve dar resposta a vários grupos de incapacidade ou deficiência em simultâneo e, por extensão, ao universo dos usuários da WEB.

É dever da Administração Pública segundo a Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei federal nº 13.146/2015), criar políticas públicas e implementar programas que eliminem barreiras e gerem acessibilidade aos portadores de deficiência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019002384

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
04
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autuação: 02/05/2019
Projeto : 373 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. PAULO CÉZAR MARTINS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS AS PLATAFORMAS VIRTUAIS DO GOVERNO DE GOIÁS DISPONIBILIZEM CONTEÚDOS ACESSÍVEIS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

PROJETO DE LEI N. 373 DE 30 DE abril DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 02 / 05 / 2019

Dispõe sobre a exigência de acessibilidade nos sítios eletrônicos as plataformas virtuais do Governo de Goiás disponibilizem conteúdos acessíveis a Pessoas com Deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública, direta e indireta, do Estado de Goiás deve disponibilizar, em formato acessível a pessoas com deficiência, o conteúdo presente nos sítios eletrônicos dos respectivos órgãos e entidades.

§ 1º Por acessibilidade se entende a eliminação de qualquer tipo de barreira, notadamente virtual, que possa prejudicar ou impedir o acesso das pessoas com deficiência ao conteúdo disponibilizado ou a respectiva compreensão.

§ 2º Os formatos mínimos exigidos de acessibilidade devem contemplar, no mínimo, as deficiências visual e auditiva, sem prejuízo da acessibilidade também a outras categorias de deficiência quando tecnicamente viável.

§ 3º O conteúdo objeto da acessibilidade compreende tanto aquele disponibilizado nos próprios sítios eletrônicos como em arquivos digitais presentes naqueles.

Art. 2º Para identificar erros de acessibilidade e monitorar a experiência do usuário nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, do Estado de Goiás, deve ser adotado sistema de avaliação e acompanhamento.

Art. 3º O acompanhamento e a fiscalização quanto ao efetivo cumprimento das disposições de que trata esta lei cabe ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência e demais órgãos incumbidos da proteção e defesa das pessoas com deficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, de de de 2019.

PAULO CEZAR MARTINS
DEPUTADO ESTADUAL

ehl

JUSTIFICATIVA





A presente proposta busca exigir que os sites da Administração Pública estadual se obriguem a respeitar regras de acessibilidade e disponibilizar em todos os seus conteúdos formatos acessíveis a pessoas com deficiência.

Tal medida se justifica tendo em vista que é dever da Administração Pública a publicidade de seus atos e as pessoas com deficiência não podem ser prejudicadas a esse direito de informação por não conseguirem, devido a suas limitações físicas ou psíquicas, acessar os conteúdos digitais.

A palavra acessibilidade deve ser compreendida não apenas como o acesso à rede de informações, mas também como a eliminação de barreiras arquitetônicas, de comunicação e de acesso físico, equipamentos e programas adequados, bem como conteúdo e apresentação da informação em formatos alternativos.

Os criadores de conteúdo têm de levar em conta estas diferentes situações, ao conceberem uma página para a WEB. Embora haja uma multiplicidade de situações, cada projeto de página, para ser verdadeiramente potencializador da acessibilidade, deve dar resposta a vários grupos de incapacidade ou deficiência em simultâneo e, por extensão, ao universo dos usuários da WEB.

É dever da Administração Pública segundo a Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei federal nº 13.146/2015), criar políticas públicas e implementar programas que eliminem barreiras e gerem acessibilidade aos portadores de deficiência.

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
FOLHAS
08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Vinícius Carvalho
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 03/05 / 2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Ju...
FOLHAS
08

PROCESSO N.º : 2019002384
INTERESSADO : DEPUTADO PAULO CEZAR MARTINS
ASSUNTO : Dispõe sobre a exigência de acessibilidade nos sítios eletrônicos e que as plataformas virtuais do Governo de Goiás disponibilizem conteúdos acessíveis a pessoas com deficiência.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Paulo Cezar Martins, dispondo sobre a exigência de acessibilidade nos sítios eletrônicos e que as plataformas virtuais do Governo de Goiás disponibilizem conteúdos acessíveis a pessoas com deficiência.

A propositura estabelece que a Administração Pública, direta e indireta, do Estado de Goiás deve disponibilizar, em formato acessível a pessoas com deficiência, o conteúdo presente nos sítios eletrônicos dos respectivos órgãos e entidades.

Contempla que para identificar erros de acessibilidade e monitorar a experiência do usuário nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, do Estado de Goiás, deve ser adotado sistema de avaliação e acompanhamento.

Prevê que o acompanhamento e a fiscalização quanto ao efetivo cumprimento das disposições de que trata esta lei cabe ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência e demais órgãos incumbidos da proteção e defesa das pessoas com deficiência.

Consta a justificativa:

"Tal medida se justifica tendo em vista que é dever da Administração Pública a publicidade de seus atos e as pessoas com deficiência não podem ser

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
09

prejudicadas a esse direito de informação por não conseguirem, devido a suas limitações físicas ou psíquicas, acessar os conteúdos digitais.

A palavra acessibilidade deve ser compreendida não apenas como o acesso à rede de informações, mas também como a eliminação de barreiras arquitetônicas, de comunicação e de acesso físico, equipamentos e programas adequados, bem como conteúdo e apresentação da informação em formatos alternativos.

Os criadores de conteúdo têm de levar em conta estas diferentes situações, ao conceberem uma página para a WEB. Embora haja uma multiplicidade de situações, cada projeto de página, para ser verdadeiramente potencializador da acessibilidade, deve dar resposta a vários grupos de incapacidade ou deficiência em simultâneo e, por extensão, ao universo dos usuários da WEB.

É dever da Administração Pública segundo a Lei Brasileira de Inclusão - LBI (Lei federal nº 13.146/2015), criar políticas públicas e implementar programas que eliminem barreiras e gerem acessibilidade aos portadores de deficiência."

Essa é a síntese da presente propositura.

Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Sobre o tema, foi editada a Lei federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Esta Lei tem como base a referida Convenção sobre os

Comissão de Constituição, Jus. FOLHAS 18 Dep.

Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

Com efeito, este diploma normativo federal inaugurou um novo marco nos direitos da pessoa com deficiência, estabelecendo parâmetros de igualdade e não discriminação, atendimento prioritário. Elencou, ainda, os direitos fundamentais, dentre eles o direito à vida, à habilitação e reabilitação, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, à previdência social, à cultura, esporte, turismo e lazer, ao transporte e à mobilidade.

Contempla, também, a acessibilidade, o acesso à informação e à comunicação, a tecnologia assistiva, a participação na vida pública e política e o acesso à justiça.

Cumpre mencionar, ainda, a existência da Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Esta norma federal estabeleceu disciplina sobre elementos da urbanização, desenho e localização do mobiliário urbano, acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo e privado, nos veículos de transporte coletivo, nos sistemas de comunicação e sinalização, ajudas técnicas e medidas de fomento à eliminação de barreiras.

Por sua vez, o Decreto federal nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004 regulamentou a Lei federal nº 10.098/2000, e detalhou questões sobre o atendimento prioritário, condições gerais da acessibilidade, implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística, transportes coletivos, acesso à informação e à comunicação e ajudas técnicas.

Assim, o presente projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e complementa o arcabouço legislativo acima citado ao promover a acessibilidade dos sítios eletrônicos a pessoas com deficiências visual e auditiva.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
11

Tal medida atende, ainda, ao princípio constitucional da isonomia, ao tratar os desiguais na medida de sua desigualdade, e, assim, promover a efetiva igualdade entre as pessoas.

Nesse sentido é o teor do art. 5º da Constituição Federal:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

Ao ensejo, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa, peço vênia ao seu ilustre signatário para ofertar a seguinte emenda:

1 - EMENDA MODIFICATIVA: A ementa do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

> *Dispõe sobre a exigência de acessibilidade nos sítios eletrônicos e que as plataformas virtuais do Governo de Goiás disponibilizem conteúdos acessíveis a pessoas com deficiência.*

Justificativa: Adequação à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 33, de 1 de agosto de 2001.

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
FOLHAS
12

Com esses fundamentos, adotada a emenda apresentada, somos pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de Maio de 2019.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 2384/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 18/06/ 2019.

Presidente: _____

ESTADO DE GOIÁS
14
FOLHAS
2
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.**

EM, 23 DE outubro DE 2019.

1° SECRETÁRIO

Comissão de
Saúde e
Promoção Social
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Helio de Sousa

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 29/10/19

Deputado Estadual Gustavo Sebba - PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

PROCESSO N.º : 2019002384
INTERESSADO : DEPUTADO PAULO CEZAR MARTINS
ASSUNTO : Dispõe sobre a exigência de acessibilidade nos sítios eletrônicos e que as plataformas virtuais do Governo de Goiás disponibilizem conteúdos acessíveis a pessoas com deficiência.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Paulo Cezar Martins, dispondo sobre a exigência de acessibilidade nos sítios eletrônicos e que as plataformas virtuais do Governo de Goiás disponibilizem conteúdos acessíveis a pessoas com deficiência.

A propositura estabelece que a Administração Pública, direta e indireta, do Estado de Goiás deve disponibilizar, em formato acessível a pessoas com deficiência, o conteúdo presente nos sítios eletrônicos dos respectivos órgãos e entidades.

Contempla que para identificar erros de acessibilidade e monitorar a experiência do usuário nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, do Estado de Goiás, deve ser adotado sistema de avaliação e acompanhamento.

Prevê que o acompanhamento e a fiscalização quanto ao efetivo cumprimento das disposições de que trata esta lei cabe ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência e demais órgãos incumbidos da proteção e defesa das pessoas com deficiência.

Consta a justificativa:

COMISSÃO DE SAÚDE E PROM. SOCIAL
17
FOLHAS
ASS. LEGISLATIVA DO EST. DE GOIÁS

"Tal medida se justifica tendo em vista que é dever da Administração Pública a publicidade de seus atos e as pessoas com deficiência não podem ser prejudicadas a esse direito de informação por não conseguirem, devido a suas limitações físicas ou psíquicas, acessar os conteúdos digitais.

A palavra acessibilidade deve ser compreendida não apenas como o acesso à rede de informações, mas também como a eliminação de barreiras arquitetônicas, de comunicação e de acesso físico, equipamentos e programas adequados, bem como conteúdo e apresentação da informação em formatos alternativos.

Os criadores de conteúdo têm de levar em conta estas diferentes situações, ao conceberem uma página para a WEB. Embora haja uma multiplicidade de situações, cada projeto de página, para ser verdadeiramente potencializador da acessibilidade, deve dar resposta a vários grupos de incapacidade ou deficiência em simultâneo e, por extensão, ao universo dos usuários da WEB.

É dever da Administração Pública segundo a Lei Brasileira de Inclusão - LBI (Lei federal nº 13.146/2015), criar políticas públicas e implementar programas que eliminem barreiras e gerem acessibilidade aos portadores de deficiência."

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com emenda do ilustre Deputado Vinicius Cerqueira, decisão esta que posteriormente foi confirmada em Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, pois tem a relevante finalidade de garantir o direito de acessibilidade nos sítios eletrônicos e que as plataformas virtuais do Governo de Goiás disponibilizem conteúdos acessíveis às pessoas com deficiência.

Nesta oportunidade, visando o aprimoramento da proposição em pauta, apresentamos as seguintes emendas:

4

COMISSÃO DE SAÚDE E PROM. SOCIAL
ASS. LEGISLATIVA DO EST. DE GOIÁS
13
FOLHAS

1ª – EMENDA MODIFICATIVA: o § 2º do art. 1º passa ter a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 2º Os formatos mínimos exigidos de acessibilidade devem contemplar, no mínimo, as deficiências visual e auditiva, sem prejuízo da acessibilidade também a outras categorias de deficiência quando tecnicamente viável, devendo-se atender, em todos os casos, às exigências contidas no Anexo Único desta Lei.

....."

2ª – EMENDA ADITIVA: a proposição fica acrescida do seguinte Anexo Único:

"ANEXO ÚNICO

ITENS MÍNIMOS DE ACESSIBILIDADE

1. RESPEITAR OS PADRÕES DE DESENVOLVIMENTO WEB
2. ORGANIZAR O CÓDIGO HTML DE FORMA LÓGICA E SEMÂNTICA
3. ORDENAR DE FORMA LÓGICA E INTUITIVA A LEITURA E TABULAÇÃO
4. DISPONIBILIZAR TODAS AS FUNÇÕES DA PÁGINA VIA TECLADO
5. FORNECER ÂNCORAS PARA IR DIRETO A UM BLOCO DE CONTEÚDO
6. NÃO UTILIZAR TABELAS PARA DIAGRAMAÇÃO
7. SEPARAR LINKS ADJACENTES
8. GARANTIR QUE OS OBJETOS PROGRAMÁVEIS SEJAM ACESSÍVEIS
9. NÃO CRIAR PÁGINAS COM ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA PERIÓDICA
10. NÃO UTILIZAR REDIRECIONAMENTO AUTOMÁTICO DE PÁGINAS
11. FORNECER ALTERNATIVA PARA MODIFICAR LIMITE DE TEMPO
12. PERMITIR REDIMENSIONAMENTO DE TEXTO SEM PERDA DE FUNCIONALIDADE
13. FORNECER ALTERNATIVA EM TEXTO PARA OS BOTÕES DE IMAGEM DE FORMULÁRIOS
14. ASSOCIAR ETIQUETAS AOS SEUS CAMPOS
15. IDENTIFICAR E DESCREVER ERROS DE ENTRADA DE DADOS

COMISSÃO DE SAÚDE E PROM. SOCIAL
19
FOLHAS
ASS. LEGISLATIVA DO EST. DE GOIÁS

16. AGRUPAR CAMPOS DE FORMULÁRIO
17. FORNECER CAPTCHA HUMANO, PODENDO SER VIA ACESSO A API
18. UTILIZAR CORRETAMENTE OS NÍVEIS DE CABEÇALHO
19. NÃO INCLUIR SITUAÇÕES COM INTERMITÊNCIA DE TELA
20. ASSEGURAR O CONTROLE DO USUÁRIO SOBRE AS ALTERAÇÕES
21. IDENTIFICAR O IDIOMA PRINCIPAL DA PÁGINA
22. OFERECER UM TÍTULO DESCRITIVO E INFORMATIVO À PÁGINA
23. DISPONIBILIZAR INFORMAÇÃO SOBRE A LOCALIZAÇÃO DO USUÁRIO NA PÁGINA
24. DESCREVER LINKS CLARA E SUCINTAMENTE
25. FORNECER ALTERNATIVA EM TEXTO PARA AS IMAGENS DO SÍTIO
26. FORNECER ALTERNATIVA EM TEXTO PARA AS ZONAS ATIVAS DE MAPA DE IMAGEM
27. DISPONIBILIZAR DOCUMENTOS EM FORMATOS ACESSÍVEIS
28. NAS TABELAS, UTILIZAR TÍTULOS E RESUMOS DE FORMA APROPRIADA
29. ASSOCIAR CÉLULAS DE DADOS ÀS CÉLULAS DE CABEÇALHO EM UMA TABELA
30. GARANTIR A LEITURA E COMPREENSÃO DAS INFORMAÇÕES
31. DISPONIBILIZAR UMA EXPLICAÇÃO PARA SIGLAS, ABREVIATURAS E PALAVRAS INCOMUNS
32. INFORMAR MUDANÇA DE IDIOMA NO CONTEÚDO
33. OFERECER CONTRASTE MÍNIMO ENTRE PLANO DE FUNDO E PRIMEIRO PLANO
34. NÃO UTILIZAR APENAS COR OU OUTRAS CARACTERÍSTICAS SENSORIAIS PARA DIFERENCIAR ELEMENTOS
35. DIVIDIR AS ÁREAS DE INFORMAÇÃO
36. POSSIBILITAR QUE O ELEMENTO COM FOCO SEJA VISUALMENTE EVIDENTE
37. FORNECER ALTERNATIVA PARA VÍDEO 26 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
38. FORNECER ALTERNATIVA PARA ÁUDIO
39. OFERECER AUDIODESCRIÇÃO PARA VÍDEO PRÉ-GRAVADO
40. FORNECER CONTROLE DE ÁUDIO PARA SOM
41. FORNECER CONTROLE DE ANIMAÇÃO
42. ESTABELECER UMA ORDEM LÓGICA DE NAVEGAÇÃO
43. NÃO PROVOCAR AUTOMATICAMENTE ALTERAÇÃO NO CONTEXTO
44. FORNECER INSTRUÇÕES PARA ENTRADA DE DADOS

3ª – <u>EMENDA ADITIVA</u>: a proposição fica acrescida de um artigo, que deverá ser inserido logo após o atual art. 3º, com a seguinte redação:

COMISSÃO DE SAÚDE E PROM. SOCIAL
20
FOLHAS
ASS. LEGISLATIVA DO EST. DE GOIÁS

"Art. . O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores:

I - às penalidades previstas na Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, tratando-se de descumprimento por agente público; ou

II – à pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), tratando-se de descumprimento pela iniciativa privada, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Apoio ao Deficiente."

Isto posto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de novembro de 2019.

Deputado HELIO DE SOUSA

Relator

mtc

ALEGO
A CASA DO POVO

Comissão de Saúde e Promoção Social

COMISSÃO DE SAÚDE E PROM. SOCIAL
21
FOLHAS
ASS. LEGISLATIVA DO EST. DE GOIÁS

A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORÁVEL A MATERIA

Processo nº. 2019 0028384

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 07/11/19

Deputado Gustavo Sebba-PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social